

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.255, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

Concede anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER**, que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, tributárias e não tributárias, até 31 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** A redução do valor relativo aos juros e multas, será concedida mediante requerimento do contribuinte protocolado até o dia 15/12/2017, para pagamento à vista até o dia 22/12/2017 ou parcelado, com parcelas mensais não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), excetuando-se os inscritos no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), que pagarão parcelas não inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e com pagamento da 1ª parcela também até o dia 22/12/2017, cujos descontos serão concedidos nas seguintes condições:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
- V – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

**Art. 3º** Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a débitos tributários e não tributários devidos ao Município, que não optarem pelos benefícios desta Lei, também poderão parcelar seus débitos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme prevê o Código Tributário do Município, porém, as parcelas não serão inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), excetuando-se os inscritos no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), que pagarão parcelas não inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**Parágrafo Único.** Para as dívidas tributárias e não tributárias, cobradas em cartório via protesto, só poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) parcelas.

## PREFEITURA DE ITAQUI - RS



### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Os débitos parcelados compreendem o valor principal com atualização monetária, até a data da concessão do benefício previsto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os débitos parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

- I – À atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e
- II – A juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

**Art. 5º** O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório e/ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do caput.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos com os benefícios e nos termos desta Lei.

**Art. 6º** O requerimento de parcelamento dos débitos quando deferido pela Fazenda se concretizará mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Art. 7º** Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas renegociadas através de requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 1º Os contribuintes com baixa renda e que estão devidamente cadastrados no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), serão dispensados do pagamento de 20% (vinte por cento) previsto neste artigo.

§ 2º No caso do não cumprimento do reparcelamento referido no parágrafo primeiro deste artigo e, havendo interesse de um novo parcelamento, aplica-se as disposições previstas no caput deste artigo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 23 de outubro de 2017.**

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito

**PUBLICAÇÃO:**

Período: 23-10-2017 a 06-11-2017

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA DE ITAQUI

Rua Bento Gonçalves, 335 – Fone: (0xx) 55.3433-2730, Fax: (0xx) 55 3432-1100 - CNPJ 88.120.662-0001-46  
CEP: 97650-000 – Itaqui – RS E-mail: gabinete@itaqui.rs.gov.br Site: www.itaqui.rs.gov.br